



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
CENTRO DAS HUMANIDADES
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

VINÍCIUS ALVES FERREIRA

CRIMINALIZAÇÃO DO OLHAR: POSSIBILIDADE JURÍDICA

BARREIRAS - BA

2023

VINÍCIUS ALVES FERREIRA

CRIMINALIZAÇÃO DO OLHAR: POSSIBILIDADE JURÍDICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB), utilizada como requisito avaliativo para a obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação da Profa. Dra. Maria José Andrade de Souza.

BARREIRAS -BA
2023

FICHA CATALOGRÁFICA

F383 Ferreira, Vinicius Alves.
Criminalização do olhar: possibilidade jurídica. / Vinicius Alves Ferreira. –
2023.

29f.: il

Orientador: profa. Dra. Maria José Andrade de Souza.
TCC (Graduação) – Bacharelado em Direito, Universidade Federal do Oeste
da Bahia. Centro das Humanidades - Barreiras, BA, 2023.

1. Staring. 2. Princípio da ofensividade. 3. Direito ao Sossego. 4. Criminalização do olhar. 5. Assédio. I. Souza, Maria José Andrade de. II. Universidade Federal do Oeste da Bahia – Centro das Humanidades. III. Título.

CDD 340

Biblioteca Universitária de Barreiras – UFOB

VINÍCIUS ALVES FERREIRA

CRIMINALIZAÇÃO DO OLHAR: POSSIBILIDADE JURÍDICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB), utilizada como requisito avaliativo para a obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação da Profa. Dra. Maria José Andrade de Souza.

Data de Aprovação __/__/____

BANCA EXAMINADORA

Dra. Maria José Andrade de Souza (Orientadora)
Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB

Me. Emanuel Vinícius Santos Silva (membro interno)
Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB

Ma. Vanessa Ferreira Lopes (membra externa)
Universidade Federal do Tocantins - UFT

FERREIRA, Vinicius Alves. **CRIMINALIZAÇÃO DO OLHAR. POSSIBILIDADE JURÍDICA**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro das Humanidades (CEHU). Universidade Federal do Oeste da Bahia, Barreiras, BA, 2023.

RESUMO

Este estudo objetiva analisar a possibilidade jurídico-normativa de inovação do Direito Penal brasileiro a fim de se criminalizar a prática do *staring*. Para tanto, serão analisadas as premissas principiológicas que norteiam a atividade legislativa, com ênfase especial, mas não se limitando, aos princípios da ofensividade, lesividade e subsidiariedade do Direito Penal. Tratar-se-á ainda sobre a problemática do assédio no Brasil e como práticas sexistas não têm o devido tratamento pelo Estado. Será feita reflexão acerca de um possível caminho que vem sendo trilhado para se construir, pelo Direito Penal, um sistema de proteção de indivíduos vulneráveis, e como a criminalização do *stalking* pode indicar uma direção para o sistema penal brasileiro. A metodologia lançada mão neste trabalho é a documental, ou seja, a pesquisa empírica em Direito, ao englobar a utilização de instrumentos jurídicos como peças processuais e decisões no campo da jurisprudência, além de pesquisa à legislação e textos jornalísticos e teóricos.

PALAVRAS-CHAVE: *Staring*; Princípio da Ofensividade; Direito ao Sossego; Criminalização do Olhar; Assédio; Direito Penal de Proteção.

SUMMARY

This study aims to analyze the legal-normative possibility of innovation in Brazilian Criminal Law in order to criminalize the practice of staring. To this end, the principled premises that guide legislative activity will be analyzed, with special emphasis, but not limited to, on the principles of offensiveness, harmfulness and subsidiarity of Criminal Law. It will also address the issue of harassment in Brazil and how sexist practices are not adequately treated by the State. Reflection will also be made on a possible path that has been taken to build, through Criminal Law, a system of protection for vulnerable individuals, and how the criminalization of stalking can indicate a direction for the Brazilian penal system. The methodology used in this work is documentary, that is, empirical research in Law, encompassing the use of legal instruments such as procedural documents and decisions in the field of jurisprudence, in addition to research into legislation and journalistic and theoretical texts.

KEYWORDS: Staring; Principle of Offensiveness; Right to Peace and Peace; Criminalization of the Look; Harassment; Criminal Protection Law

Dedico este trabalho ao Bom Deus, que até aqui esteve comigo, à minha esposa Mônica e à minha família.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, o agradecimento é a Deus, nosso Senhor, que possibilita que acordemos todos os dias para contemplar a sua grandiosidade, e que cuidou de mim em todos os momentos e fez ser possível o hoje.

Agradeço a minha orientadora, Professora Doutora Maria José, que não poupou esforços e aceitou prontamente me guiar no desafio que foi este trabalho. Suas orientações, dedicação e zelo, para corrigir até a mais simples vírgula, nunca serão por mim esquecidos. Obrigado.

Agradeço a minha namorada, companheira, esposa e cúmplice, Mônica, que há mais de cinco anos compartilha das minhas alegrias e dores, felicidades e tristezas, angustias e emoções, seja ao longo do nosso período de faculdade, seja de trabalho, ou do dia a dia. Meus dias foram e são mais felizes com você ao meu lado. Obrigado, meu amor.

Agradeço a minha querida mãe, Edna Cristina, por acreditar em mim e querer sempre o melhor, apoiando minhas decisões e sendo também exemplo de persistência. Do mesmo modo, ao meu irmão Miguel, a quem admiro e desejo que se torne um grande homem. Obrigado.

Por fim, sou grato à Universidade Federal do Oeste da Bahia, por permitir e viabilizar a minha formação profissional e aos ótimos professores do curso de Bacharelado em Direito desta universidade, que investem até a última gota de suor para formar seres pensantes e críticos.

A educação pública, gratuita e de qualidade liberta!

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. FUNÇÕES DO DIREITO PENAL E A SISTEMÁTICA PRINCIPOLÓGICA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	10
2.1. O princípio da ofensividade no ordenamento jurídico brasileiro e na criação de leis penais	11
2.2. Demais princípios que orientam a aplicação do Direito Penal: alteridade, intervenção mínima e outros	12
3. A PROBLEMÁTICA DO ASSÉDIO NO BRASIL: ALÉM DO “FIU-FIU”	13
4. A CRIMINALIZAÇÃO DO <i>STARING</i> NO DIREITO BRASILEIRO E <i>CASES</i> DO DIREITO ESTRANGEIRO.....	16
4.1. Criminalização do <i>stalking</i> : um passo para a evolução do Direito Penal de proteção?	21
4.2. A questão da prova da materialidade do <i>staring</i>	23
5. CONCLUSÃO	26

1. INTRODUÇÃO

A abordagem pretendida neste trabalho buscará identificar, por meio do arcabouço penal vigente no direito brasileiro, se é possível a criminalização da conduta do *staring*. O Direito Penal, nas lições de Aníbal Bruno (1967), citado por Cleber Masson (2015) é o conjunto das normas jurídicas que regulam a atuação estatal no combate ao crime, por meio de medidas judiciais aplicadas aos agentes criminosos.

A criminalização de condutas que não ultrapassem de forma efetiva a esfera do sujeito ativo, isto é que não invadam a esfera do físico de outrem possui, desde há muito, uma dificuldade inerente quando deve ser positivada pelo legislador a fim de conferir enquadramento legal. Nesse sentido, a tipificação de crimes como o de ameaça, quando feito por meios simbólicos ou visuais, v.g., e a mais recente tipificação do crime de perseguição, ou *stalking*, irá nos auxiliar no entendimento de como o sistema de proteção penal é utilizado para tornar o convívio social menos conflituoso e, acima de tudo, proteger indivíduos vulnerabilizados.

Neste trabalho serão buscados elementos que permitam a clarificação sobre a atividade do direito penal para punir a prática da conduta de *staring*, que pode ser entendida como o constrangimento gerado na vítima a partir do olhar intrusivo, aquele com natureza sexual e que causa constrangimento e desconforto.

O marco teórico que será lançado mão consistirá numa abordagem pela ótica principiológica do direito penal, a fim de encontrar elementos que norteiem pela possibilidade ou não de criminalização deste tipo de conduta, cumulado com análise jurisprudencial em relação a dispositivos que criminalizam práticas correlatas, e que objetivam proteger os mesmos bens jurídicos, como o crime de ameaça e o crime de perseguição. Dito posto, considerar-se-á neste trabalho a utilização de pesquisa documental, doutrinária e jurisprudencial, com base na metodologia de pesquisa empírica em Direito. Nesse tema, conforme Reginato (2017, p.193):

[...] cada vez que desenvolvemos uma pesquisa que mobiliza algum tipo de instrumento jurídico, norma, jurisprudência, autos ou peças processuais isoladamente consideradas, estamos no campo da pesquisa empírica em direito, especialmente da pesquisa documental (que, evidentemente, pode e deve se somar a outras diferentes estratégias analíticas de pesquisa).

Além disso, o trabalho lança mão da problemática em torno da questão do assédio, que pode ser utilizado como fator justificador para o incremento no sistema penal de proteção. Para isso, a análise de textos jornalísticos, estudos quantitativos a

respeito da problemática, bem como a análise jurisprudencial dos crimes de *stalking* e ameaça será de grande valia.

Assim, inicialmente aborda-se a respeito dos pilares do direito penal, ao tratar das funções sociais básicas deste ramo de direito público e sobre a caracterização principiológica aplicável ao tema em questão. Em seguida, discute-se acerca da problemática do assédio e como o Estado protetor falha em garantir o direito ao sossego aos grupos vulneráveis. Trata-se ainda sobre a criminalização da conduta do olhar intrusivo no direito estrangeiro, além da possibilidade de criminalização a luz do ordenamento brasileiro. Para isso, o trabalho abrange os recentes avanços no Direito Penal na criminalização do crime de *stalking*, além de perquirir a questão da prova, tendo como base para essa análise a aferição da justa causa do crime de ameaça.

2. FUNÇÕES DO DIREITO PENAL E A SISTEMÁTICA PRINCIPIOLÓGICA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

De acordo com Masson (2015), o direito penal possui algumas funções que são reveladas em momentos distintos de sua utilização. Na atividade legislativa, destaca-se a função simbólica do Direito Penal, que busca a produção de efeitos eminentemente psicológicos, tanto na mente dos legisladores quanto dos cidadãos, destinatários dessa atividade. Comenta o autor que, nos primeiros, a produção de leis sancionadoras dá a ideia de que estão fazendo algo pela sociedade, no intuito – espera-se – de conferir maior sensação geral de segurança. Já para a população, proporciona a impressão de que o problema está sendo resolvido. Tal sensação, nas pessoas, caracteriza o que se chama de simbolismo penal.

O simbolismo penal, nessa ótica, seria utilizado como medida de emergência ou diante de casos pontuais, como forma do legislativo dar à sociedade uma resposta em casos e comoção. Neste trabalho, no entanto, como se verá adiante, não se vislumbra essa característica em eventual criminalização do *staring*, tendo em vista que a problemática que se pretende atacar não é pontual. Do contrário, é uma questão estrutural e ligadas a fatores sociais enraizados, como o histórico machista e patriarcalista da sociedade.

Há falar ainda de outra função de relevo do Direito Penal: sua função ético-social. Masson comenta que esta função “tem origem na estreita vinculação existente

tradicionalmente entre a matéria penal e os valores éticos fundamentais de uma sociedade.” (p. 10).

Acerca desta função, comenta-se que o Direito Penal aqui, numa eventual criminalização da conduta de olhar invasivo, desempenhará uma função “educativa” em relação aos seus destinatários, fomentando e inculcando, ainda que pelo poder coercitivo, valores ético-sociais. Em relação à criminalização da conduta de *staring*, a função ético-social nos direciona a um caminho possível para entender a importância de se pensar sobre este tipo de conduta. Sobre isso, vislumbra-se aquilo que Foucault chamou de corpo dócil, em sua obra *Vigiar e Punir* (1987). Comenta o autor que “é dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado” (pág. 163).

Por meio do Direito Penal, a docilização do comportamento pode ser alcançada, inculcando no sujeito um comportamento de que dele se espera para o bom convívio social. Nesse sentir, a dissuasão provocada pela criminalização do olhar insistente poderia consistir em meio efetivo para diminuir casos de assédio e outros crimes correlatos.

Enfim, ainda Masson (2015), ao relacionar o direito penal com o direito constitucional, nos informa que “as regras e princípios constitucionais são os parâmetros de legitimidade das leis penais e delimitam o âmbito de sua aplicação”. Dessa forma, quer dizer o autor que o Direito Penal precisa se harmonizar com as liberdades, as garantias e os direitos estatuídos pela Constituição Federal, vez que nela encontra o seu fundamento de validade e legitimidade.

2.1. O PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NA CRIAÇÃO DE LEIS PENAS

O princípio da ofensividade ou lesividade (*nullum crimen sine iniuria*) no Direito Penal brasileiro exige que do fato praticado ocorra lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

Para este estudo, a mais importante faceta deste princípio recai sobre a atividade legislativa. Francesco Palazzo (1989), citado por Masson (2015), comenta que o princípio da lesividade, em seara legislativa, “deve impedir o legislador de configurar tipos penais que já hajam sido construídos, *in abstracto*, como fatores

indiferentes e preexistentes à norma”. Isso quer dizer que deve o legislador observar a ofensividade da conduta que ele deseja tipificar com penalmente relevante.

Dessa premissa principiológica, surge o questionamento acerca do potencial ofensivo da conduta do *staring*, e se esta é suficientemente grave para justificar a intervenção do Direito Penal. Em caso de resposta negativa, surge a indagação: não sendo o caso de criminalização, estratos sociais historicamente vulnerabilizados serão condenados a conviverem com condutas de terceiros que tolhem sua esfera de liberdade e afetam de forma veemente seu psicológico?

A problemática a ser enfrentada pela tipificação do olhar de forma intrusiva vai de encontro a uma conduta que, não raro, culmina em outros crimes mais graves, como o assédio sexual, o ato libidinoso o estupro. Além disso, a conduta do *staring* por si já é suficientemente ofensiva para justificar o seu enquadramento como crime, visto ofender bem jurídico que deve (ou deveria) ser protegido.

2.2. DEMAIS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL: ALTERIDADE, INTERVENÇÃO MÍNIMA E OUTROS

Criado por Claus Roxin, o princípio da alteridade no Direito Penal complementa o sistema de princípios que direcionam a atividade legiferante na seara penal. Sobre ele, Masson (2015) comenta que a alteridade proíbe a incriminação de atitude meramente interna do agente, bem como do pensamento ou de condutas moralmente censuráveis, incapazes de invadir o patrimônio jurídico alheio (p. 37). A alteridade, pois, orienta que não se criminalize condutas apenas pela reprovabilidade moral que elas carregam. Assim, não sendo capaz de invadir patrimônio jurídico de outrem, não deve ser reprimida pelo braço armado do Estado.

O olhar intrusivo e de natureza sexual, ao inverso, é de fato capaz de gerar pavor real na vítima, ainda que seu meio de exteriorização, a um primeiro olhar, não seja de fácil caracterização, assim como ocorre com o crime de ameaça. A integridade psicológica em um e outro caso, é o bem jurídico ofendido pela prática. Nessa esteira, a criminalização do *staring* coaduna-se com o princípio da intervenção mínima ou da necessidade do Direito Penal. Por este princípio, a criação de tipos penais só será legítima quando se constituir meio indispensável para salvaguardar determinado bem jurídico. A proteção da integridade psicológica das vítimas da conduta do *staring* é bastante para justificar a proteção penal.

Dessa forma, não há falar em punir-se condutas que não ultrapassem a esfera do agente ou que proteja bem jurídico indeterminado, nesse caso, visto que efetivamente afeta a integridade do sujeito passivo vítima desta conduta.

3. A PROBLEMÁTICA DO ASSÉDIO NO BRASIL: ALÉM DO “FIU-FIU”

O termo assédio abarca uma grande variedade de comportamentos de natureza ofensiva. Normalmente é definido como um comportamento perturbador, que importuna e é praticado de forma pontual ou repetitivo. Em seu aspecto legal, é capaz de provocar no outro sentimento de ameaça ou abalo psíquico. Para o estudo aqui realizado, interessa-nos o assédio com natureza e intuito sexual praticado em locais públicos ou privados, especialmente em transportes.

Dados de pesquisa dos institutos Patrícia Galvão e Locomotiva, com apoio da Uber, constatou-se que 97% das brasileiras com mais de 18 anos já sofreram assédio ao utilizar transportes públicos ou privados no Brasil.¹

Na maioria das vezes, a mulher sai de perto, troca de lugar. Nem sequer percebe que foi vítima de assédio. Se percebe, muitas vezes não denuncia. Por constrangimento, vergonha. Ou, pior, por se achar culpada. (G1, 2022).

Este é um trecho de matéria publicada no portal G1 de notícias, que retrata o cotidiano de um dos grupos que mais sofrem com a prática de assédio, seja no Brasil ou em qualquer lugar do mundo: as mulheres.

De acordo com esse mesmo estudo, cerca de 41% das entrevistadas relataram que sempre sentem medo de receber olhares insistentes ou cantadas inconvenientes; 40% relataram que têm esse sentimento às vezes; e 19% nunca sentem medo. O percentual de mulheres que sempre sentem medo de receber olhares ou cantadas intrusivas apenas é menor que o percentual de mulheres negras que sentem medo de sofrer racismo (43%) e o medo de sofrer preconceito ou discriminação exceto por raça/cor².

¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/06/18/97percent-das-mulheres-dizem-ja-ter-sido-vitima-de-assedio-no-transporte-publico-e-privado-no-brasil-diz-pesquisa.ghtml>>. Acesso em 25 out. 2023.

² Percepções sobre segurança das mulheres nos deslocamentos pela cidade (Instituto Patrícia Galvão/Locomotiva, 2021). Disponível em: m<<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/percepcoes-sobre-seguranca-das-mulheres-nos-deslocamentos-pela-cidade-instituto-patricia-galvao-locomotiva-2021/>>. Acesso em 22 set. 2023.

Esses dados ficam ainda mais críticos quando se volta às mulheres que utilizam ônibus, sendo a prática de olhar insistentemente e receber cantadas inconvenientes o segundo maior receio das entrevistadas.

Quando o estudo considera a mobilidade a pé, o transporte por ônibus e por aplicativo, os dados revelam que 78% das mulheres temem receber olhares insistentes ou cantadas inconvenientes. O percentual cai para 55% em relação aos homens entrevistados (Instituto Locomotiva, 2011).

Tais dados informam que, assim como em outros países do mundo, o sexismo no Brasil se traduz em práticas como o assédio, discriminação, preconceito e na violência contra pessoas com base em seu gênero, especialmente as mulheres, vistas como sexo frágil e mais propensas a não reagirem em tais situações.

Importante comentar que, ainda com base no estudo do Instituto Locomotiva, excluindo-se o percentual de mulheres que vivenciam a situação de receber olhares insistentes, cantadas inconvenientes ao andar nas ruas, a maior parte restante dos casos ocorrem em serviços eminentemente públicos ou regulamentados pelo poder público: 40% em ônibus e 9% em metrô e 7% em trens (Instituto Patrícia Galvão/Locomotiva, 2021). Ou seja, locais em que deveria haver uma maior efetividade do estado para desestimular tais atos. É forçosa, pois, a conclusão de que a utilização de mecanismos de coibição de tais práticas nestes locais é verdadeiramente mais fácil de ser vislumbrado, em termos de operacionalização e de meios econômicos.

Diante desses dados, movimentos de mulheres que lutam pelo combate a práticas sexistas de assédio ganham repercussão. Movimentos como o *Me Too*, que tem como foco “dar visibilidade aos milhares de relatos de abuso sexual silenciados e dar suporte para que as mulheres saibam que não estão sozinhas.”³, e o argentino “Ni Una Menos”, nascido na luta contra o assassinato de mulheres e a violência de gênero ganham relevância e impactam positivamente na defesa de direitos e condições de sobrevivência das mulheres.

Outro movimento relevante nesse tema foi a campanha Chega de Fiu Fiu, no combate ao assédio sexual em espaços públicos lançada pela Think Olga em 2013. A campanha elaborou um estudo online, com o intuito de conhecer a opinião das

³ #MeTooBrasil: Campanha contra o assédio sexual chega ao país. (UOL, 2020) Disponível em: <<https://observatoriodatv.uol.com.br/colunas/edianeze-parente/metoobrasil-contr-assedio-sexual-chega-ao-pais>>. Acesso em 02 jul. 2023.

mulheres sobre as cantadas de rua. A campanha buscou desenvolver, em parceria com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, uma Cartilha sobre Assédio Sexual. Em 2018, foi lançada ainda o documentário “Chega de Fiu Fiu”, que buscou mostrar o cotidiano de sofrimento de assédio, além de discutir se as cidades de fato eram feitas para as mulheres.

Iniciativa governamental recente, nesse mesmo sentido⁴, diz respeito à criação, por meio do Decreto 11.534/2023, do Grupo de Trabalho Interministerial, com a finalidade de elaborar proposta do Plano de Enfrentamento ao Assédio e à Discriminação na Administração Pública Federal. O objetivo do grupo será o de elaborar proposta para o enfrentamento do assédio moral, sexual e a discriminação na Administração Pública Federal. Dentre seus participantes, estão os Ministério da Mulher, Ministério da Igualdade Racial e Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Embora voltado ao enfrentamento dessa questão no âmbito da administração federal, esta é uma importante iniciativa para o avanço no combate ao assédio.

Embora louváveis, as iniciativas de desestímulo e repressão de práticas sexistas e misóginas por meio dos instrumentos estatais não penais, como medidas administrativas e cíveis, ou por meio de campanhas educativas e de promoção da igualdade de gênero, historicamente, têm sido utilizadas com considerável inefetividade.

Comenta-se ainda que o assédio se materializa ainda em ambientes do próprio estado, e se manifesta em outros tipos de atitudes menos evidentes, por assim dizer, como a prática do “*manterrupting*”⁵. Em caso recente, o Conselho Nacional de Justiça instaurou apuração para verificar a conduta de um desembargador que, de forma desnecessária, interrompeu suas colegas magistradas em suas falas de forma injustificada. A situação também já foi relatada pela Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, ao comentar que “em todos os tribunais constitucionais onde há mulheres, o número de vezes em que as mulheres são aparteadas é 18 vezes

⁴ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11534.html>. Acesso em 22 set. 2023.

⁵ Neologismo surgido a partir da junção das palavras em inglês “man” (homem) e “interrupting” (interrompendo) para indicar a interrupção desnecessária de uma mulher por um homem. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/395162/manterrupting-sera-analisado-pelo-cnj-apos-falas-de-desembargador>>. Acesso em: 08 nov. 2023.

maior do que entre os ministros”⁶. Além disso, como comenta Capeller, Gorski e Pedroso (2020) “a sanção moral das mulheres é mais forte que a dos homens, e todo desvio de conduta é apreciado do ponto de vista moral”, reafirmando o estigma de fragilidade. Tais manifestações, pois, corroboram para persistência de elementos característicos do patriarcado e do sexismo.

Nesse sentido, a utilização do braço armado do Estado para criminalizar práticas de sexismo pode envolver a tipificação de condutas discriminatórias com base no gênero. Desse modo, iniciativas da sociedade civil, os costumes e o avanço na promoção da igualdade de gênero podem proporcionar às vítimas de tais práticas - mulheres, em maioria - um meio oficial para buscar punição aos agressores, incluindo não apenas a punição do assédio sexual, mas reforçando e prevenindo crimes mais gravosos, como o estupro, outras formas de violência de gênero, violência doméstica e feminicídio. Nesse ponto, comenta-se da função de prevenção geral do Direito Penal e sua função ético-pedagógica.

4. A CRIMINALIZAÇÃO DO *STARING* NO DIREITO BRASILEIRO E CASES DO DIREITO ESTRANGEIRO

Em junho de 2022, no Brasil, a Senadora Rose de Freitas (MDB/ES) apresentou projeto para criminalização do *staring*. A parlamentar utilizou como justificativa para a apresentação do projeto uma semelhante iniciativa advinda do Reino Unido, comentada mais adiante. Segundo ela, a prefeitura da cidade de Londres, na Inglaterra, passou a proibir, no transporte público, o chamado *intrusive staring*, que é o olhar invasivo de natureza sexual (BBC, 2022).

No projeto da Senadora, há menção ao estudo realizado pela professora sênior em psicologia forense da Universidade de Kent, localizada em Canterbury, no Reino Unido, Dra. Afroditi Pina, - estudiosa em assuntos relacionados a assédio de natureza sexual, afirma que um olhar invasivo “pode causar ansiedade e medo”. A Senadora justifica ainda com base em estudo de pesquisadores da University College of London, os quais concluíram, em um estudo realizado com cerca de quinhentas pessoas, que

⁶ *Manterrupting* será analisado pelo CNJ após falas de desembargador. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/395162/manterrupting-sera-analisado-pelo-cnj-apos-falas-de-desembargador>>. Acesso em: 08 nov. 2023.

“encarar” alguém por mais 3,3 segundos deixa a outra pessoa desconfortável, sendo considerado uma conduta anormal.

Com fulcro nestes dados, o projeto apresentado pela Senadora justifica a tipificação penal da conduta de *staring*, para criminalizar o olhar invasivo com conotação sexual praticado em local público:

Diante desse quadro, apresentamos o presente projeto de lei para que o olhar fixo e reiterado, com conotação sexual e realizado de forma invasiva, seja considerado crime de “ato obsceno”, tipificado no art. 233 do Código Penal, quando praticado em lugar público ou aberto ou exposto ao público. Por sua vez, quando essa conduta for cometida no ambiente de trabalho, prevalecendo-se o agente da condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, ela será considerada crime de assédio sexual, nos termos do art. 216-A, também do Código Penal. Para ambos os casos, estabeleceremos a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Com essas medidas, pretendemos desestimular essa prática repugnante e ofensiva, que afeta e angustia pessoas – principalmente mulheres – em todo o país. Ressaltamos, por fim, que não pretendemos, com o presente projeto de lei, criminalizar o “simples olhar”, que é uma conduta normal e aceita no meio social, mas tão somente aquele olhar fixo e reiterado, realizado com conotação sexual e de forma invasiva, o qual pode afetar o bem estar de milhares de mulheres nos mais diversos espaços públicos. Essas são as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio a este Projeto de Lei do Senado.

De acordo com a proposição, seriam criadas duas tipificações distintas para a conduta do olhar intrusivo, a depender de características pessoais inerentes ao agente da conduta. A redação do projeto alterava o código penal em seus artigos 216-A e 233, da seguinte forma:

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar o olhar invasivo com conotação sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 216-A e 233 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 216-A

§ 1º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

§ 2º Se a conduta do caput deste artigo for praticada por meio de olhares fixos e reiterados, com conotação sexual e de forma invasiva, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.” (NR)

“Art. 233

Parágrafo único. Se a conduta do caput deste artigo for praticada por meio de olhares fixos e reiterados, com conotação sexual e de forma invasiva, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tratando-se inicialmente da alteração pretendida no art. 216-A, vejamos o que trata o mencionado dispositivo:

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

O crime de assédio sexual, segundo Rogério Sanches Cunha (2019), tutela, a priori, a liberdade sexual do indivíduo e, de forma secundária a liberdade de exercício de trabalho e o direito de não ser discriminado.

Trata-se de crime bi-próprio, no qual o agente e vítima devem deter posições específicas para a consumação do crime. Aquele deve deter uma característica que o coloca em posição de hierárquica ou ascendência inerente em relação à vítima, em virtude de sua função pública; esta, por raciocínio contrário, goza de relação de subordinação em relação ao agente.

A adição do §2º criaria, pois, uma nova conduta para o crime de assédio sexual, com punição menos gravosa. Embora a pena aplicada no caso da conduta do *staring* seja relativamente mais branda que a conduta principal de constranger, o intento legislativo foi no sentido de abarcar até a mais sutil manifestação dessa vil conduta, capaz de constranger e provocar sofrimento. Além disso, comina, no seu preceito secundária, a obrigatoriedade da pena de multa.

Já em relação a alteração do art. 233, a adição do parágrafo único incrementa o sistema de proteção com pena mais severa que a tipificação base. O capítulo ao qual se encontra geograficamente o mencionado artigo versa sobre os crimes que ultrajam publicamente o pudor. O capítulo em análise constitui numa das situações em que os usos e costumes atuam como instrumento de interpretação (CUNHA, 2019). Assim, o operador do direito deve deles se valer para encontrar o real sentido e o valor do texto incriminador. Dispõe o art. 233:

Ato obsceno

Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

O crime de ato obsceno, a princípio, cuida de proteger bem jurídico pertencente à coletividade, mas não se olvida em resguardar também o pudor individual daquele que presencia a conduta obscena. Como visto, aqui se trata de crime comum, o qual

não requer do sujeito ativo qualquer condição especial, apenas que esteja em local público.

O aditivo pretendido pelo projeto ora em estudo, a fim de seguir seu intento em relação a punir uma forma específica de constrangimento, cuida de apontar taxativamente o *staring* para a configuração do crime de ato obsceno. Além disso, eleva o preceito secundário para uma pena de detenção de 6 meses a um ano, além de, diferentemente da atual redação, cumular a pena de multa com a pena restritiva de liberdade.

Verifica-se que, no mais dos casos, a tipificação pretendida pelo projeto da senadora não levaria a conduta do *staring* para a subsunção do crime de assédio sexual no mais das vezes, mas sim o de ato obsceno, no contexto da prática dessa conduta em locais públicos. Aquela apenas se configuraria quando agressor e vítima figurassem com qualidades específicas. Trata-se de dissuadir a mesma prática, porém, priorizando a técnica, um exige qualidade especial do autor e da vítima.

O intuito legislativo da Senadora homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana, e o direito ao sossego; contribui para o incremento do sistema de proteção às mulheres ao passo que comunga com os ditames da Lei 11.340/2007, em seus arts. 2^a e 3^o:

Art. 2^o Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3^o Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Como visto, a tipificação do *staring* se coaduna com a vontade legal da Lei Maria da Penha, no sentido de proteção às mulheres numa perspectiva de gênero, assim como a criminalização do crime de perseguição (*stalking*), comentada mais adiante.

Sobre a Lei Maria da Penha, comenta-se que constitui verdadeiro marco para proteção das mulheres vítimas de violência, sendo que, atualmente, sua aplicação pelos tribunais não se restringe a vínculos de coabitação. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Tocantins

GÊNERO. IMPRESCINDIBILIDADE DE RELACIONAMENTO CONJUGAL. STALKING. PERSEGUIÇÃO CONTUMAZ. ESPÉCIE DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. CONDUTA TÍPICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Muito embora a defesa sustente a atipicidade formal da conduta, em razão do descabimento da aplicação de medidas protetivas no caso, vez que inexistente vínculo afetivo, coabitação, parentesco ou relacionamento entre vítima e acusado que justifique a incidência da Lei Maria da Penha, a situação retratada nos autos é nitidamente caso de stalking, que se enquadra como uma das espécies de violência psicológica contra a mulher. Na Lei Maria da Penha é prevista como "perseguição contumaz" no artigo 7º, II, e, portanto, deve ser coibida pela referida norma. 3. Apesar de o caso não se tratar especificamente de violência no âmbito de relação doméstica e familiar, a Lei 11.340/06 deve ser aplicada, já que seu objetivo primário é a proteção da mulher em decorrência de seu gênero. E os fatos apresentados evidenciam a existência de risco à integridade física, psicológica e moral da vítima, além de ser perturbada em sua esfera de liberdade e tranquilidade, o que corretamente justificou a imposição de medidas protetivas de urgência. 4. É típica a conduta do apelante uma vez que a Lei Maria da Penha tem como objetivo a proteção da mulher numa perspectiva de gênero, visando resguardar sua integridade física, psíquica, e a incolumidade moral e psicológica, tendo seu artigo 24-A o fim de punir quem desrespeita medida protetiva imposta. 5. Recurso improvido. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) XXXXX-96.2021.8.27.2713, Rel. EURÍPEDES LAMOUNIER, GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER, julgado em 26/04/2022, DJe 06/05/2022 17:15:53).

Denota-se a partir do entendimento dos tribunais que os dispositivos criados para incrementar o sistema de proteção a indivíduos vulneráveis devem ser aplicados de forma interligada, visando a eficiência estatal na proteção destas pessoas.

Menciona-se, ademais, recente inovação legislativa que representa considerável avanço no direito das mulheres. Trata-se do Lei 14.612/2023, que altera o Lei 8.906/1994, o Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, e tipifica como infração disciplinar as condutas de assédio moral, sexual e a discriminação. Pela redação legal, a infração de assédio sexual é definida como a conduta de conotação sexual praticada no exercício profissional ou em razão dele, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual.

Outros países também possuem diplomas legislativos de proteção a grupos específicos, como as mulheres. Acerca da criminalização do olhar intrusivo, no Reino Unido, a prática das encaradas insistentes e constrangedoras pode ser classificada como uma ofensa à ordem pública. No caso de Londres, se o olhar for de natureza sexual e provocar medo e angústia, a tipificação do crime comina pena que pode chegar a 6 meses de prisão e multa. Além disso, o governo da cidade afixou diversos cartazes, principalmente no metrô, com o objetivo de impedir diferentes tipos de assédio e comportamentos

indesejados na rede de transporte público da capital britânica, que afetam principalmente as mulheres.

Dessa forma, não apenas no Brasil, como em diversos outros países, também têm sido realizadas diversas campanhas para tentar coibir todos os tipos de assédio no transporte público.

Especificamente em relação ao assédio no transporte público e privado no Brasil, dados do Instituto Locomotiva (2011) revelam que quase 8 de cada 10 mulheres temem receber olhares insistente ou cantadas inconvenientes quando da utilização destes serviços.

Por fim, no que se refere à criminalização do *staring* no Brasil, convém mencionar que o projeto da Senadora foi retirado de pauta pouco tempo depois de ter sido apresentado.

4.1. CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING: UM PASSO PARA A EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL DE PROTEÇÃO?

Em 2021, foi sancionada a Lei n. 14.132, originada do PL1369/2019 da Dep. Federal Leila Barros, que tipifica o crime de perseguição, prática também conhecida como *stalking*. Este é um importante passo legislativo em direção a um Direito Penal de proteção. A norma alterou o Código Penal (Decreto-Lei 3.914, de 1941), que agora passa a prever pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa para esse tipo de conduta.

O crime de *stalking* é definido como perseguição reiterada, por qualquer meio, como a internet (*cyberstalking*), que ameaça a integridade física e psicológica de alguém, interferindo na liberdade e na privacidade da vítima. Assim dispõe o crime de *stalking*:

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

O crime de *stalking* é plurinuclear, ou seja, sua consumação pode ocorrer mediante condutas diversas. Além disso, pode atingir bens jurídicos diversos, como a integridade física e psicológica.

À semelhança da conduta de *staring*, o crime de *stalking* pode ser configurado se atingida a esfera psicológica da vítima, de modo a perturbar sua esfera de liberdade ou privacidade. Torna-se relevante para o presente trabalho tais considerações e a análise das decisões tomadas tendo como fulcro a *novatio legis*, tendo em vista que delineará um possível caminho para a criminalização do *staring*, com base em constructo legislativo já existente.

A jurisprudência recente a respeito do tema oriunda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul define, neste julgado, o *stalking* como uma intromissão indevida na vida íntima da vítima, e entende cabível ainda reparação a título de dano moral em função da perda de privacidade:

RESPONSABILIDADE CIVIL.STALKING. DANO MORAL.

1.- A conduta da parte ré permite a caracterização de STALKING. Intromissão indevida na vida íntima da autora.

2.- Dano moral passível de caracterização e a na sua fixação se deva observar além de outros elementos a extensão da perda de privacidade por parte da autora e a condição econômica do réu. Recurso de apelação provido. (Apelação Cível N° 70074154501, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/08/2017).

Fundamenta o julgador na extensão da perda de privacidade que sofreu a vítima em função da conduta do autor. No mesmo sentido é também a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que afirma a pretensão indenizatória para a vítima de perseguição:

DANO MORAL – Stalking - Caracterização - Inequivoca violência pela contínua e incessante perseguição, abalando a requerente em sua vida privada e na sua esfera psicológica, inculcando-lhe medo de violência física e pavor – Indenização devida - Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1004448-14.2022.8.26.0168; Relator (a): Alcides

Como visto, há até o momento um consenso na aplicação de dano moral e na criminalização do *stalking*, sendo pacífica a caracterização objetiva do crime e inclusive vinculando a sua reparação a pretensão indenizatória a título de dano moral. Tal aspecto é importante para uma possível criminalização do *staring*, pois demonstra o robustecimento do sistema de proteção por meio do Direito Penal.

4.2. A QUESTÃO DA PROVA DA MATERIALIDADE DO *STARING*

Conforme visto, o princípio da ofensividade orienta o legislador quanto a criação de tipos penais, afastando dessa atividade a incriminação de condutas que não ultrapassem a pessoa do ofensor. Busca-se: a uma, evitar a criminalização desenfreada de condutas que não possuem um desvalor jurídico significativo, ou seja, condutas que não tenham a capacidade de influir na esfera de outrem; e a duas, evita que seja dada ao acusador – seja, ele o *parquet* ou o ofendido – missão diabólica, ao tentar provar conduta negativa.

Nessa linha de raciocínio, questiona-se como se daria a prova da materialidade do crime de *staring*, pois, por trata-se de conduta que não revela ação positiva – ao menos do ponto de vista de um terceiro observador – a produção probatória determinante da materialidade do crime deve ser robusta o suficiente para deixar clara a distinção do mero olhar para o olhar invasivo.

Uma possível direção seria analisar a partir de como é realizada a prova em delitos que não dependem de uma ação positiva super evidente do agente. O crime de ameaça, por exemplo, pode ser cometido com a prática de atos que, pela visão de um terceiro observador, poderia não se configurar como ameaça (BEZERRA, 2019).

Sobre o tema, assim trata o Código a respeito do crime de ameaça:

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Vê-se que o crime pode ser consumado com um simples gesto ou mesmo um escrito. Comenta-se que nesses casos a ameaça pode não ser evidente. Porém, observa-se pela perspectiva de quem é ofendido.

A esse respeito, a Jurisprudência já há muito se manifesta por conferir especial relevância ao depoimento da vítima:

As declarações da ofendida, por partirem de pessoa insuspeita, constituem elemento seguríssimo de convicção, quando não contrariadas por outras evidências, merecendo, até prova em contrário, credibilidade.⁷ No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas.⁸

No julgado do TJSP, o depoimento da vítima constitui ponto chave para a tipificação e posterior condenação do autor do crime de perseguição. Confira-se:

APELAÇÃO – CRIME DE PERSEGUIÇÃO ou STALKING (art. 147-A do Código Penal) – Materialidade e autoria bem delineadas – Depoimento da vítima que se mostrou firme e claro – Dolo caracterizado - Condenação de rigor – Penas fixadas corretamente – Regime prisional aberto mantido – Recurso defensivo desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500413-60.2022.8.26.0553; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Contudo, há mencionar que a vítima do caso trouxe aos autos “através das transcrições de vídeos e áudios trazidos aos autos, as constantes investidas do apelado após o fim do relacionamento, no sentido de causar-lhe terror e humilhação, perseguindo-a durante o dia e também no período noturno”. Assim, embora seu depoimento seja especialmente considerado, as demais provas são essenciais para dar sustentação à prova oral.

⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 0004794- 94.2010.8.26.0590 (2013.0000559861). Apelante: Acedino Pereira de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Souza Nery. 9ª Câmara de Direito Criminal. Votação unânime. São Paulo, 12 de setembro de 2013. @- SAJ Portal de Serviços. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1156111491/inteiro-teor-1156111518>> Acesso em: 22 set. 2023.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 213796 - DF (2012/0165998-9). Agravante: J. M. S. F. Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Ministro Relator: Campos Marques. 5ª Turma. Votação unânime. Brasília, 19 de fevereiro de 2013. Diário da Justiça Eletrônico. 22 fev. 2013. Revista Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/23062405/relatorio-e-voto-23062407>>. Acesso em: 22 set. 2020.

No caso do crime de *staring*, assim como no crime de ameaça ou de perseguição, a dificuldade consiste em valorar a conduta do ofensor. O que se quer dizer é que o elemento subjetivo da vítima no caso do crime ora em análise ganha relevância extrema. Por outro lado, verifica-se que a análise dos sentimentos de medo, repulsa, humilhação ou tristeza, eminentemente subjetiva, dificultaria a ponderação objetiva sobre a ocorrência de fato típico, seja para indiciar, denunciar ou julgar o ofensor.

No caso do *staring*, vislumbra-se a possibilidade de justa causa probante tal qual é realizada no crime de ameaça, entrando em cena indício de mal injusto e grave. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a respeito do crime de ameaça:

O elemento objetivo do tipo penal disposto no art. 147 do CP é a promessa de mal injusto ou grave em desfavor das vítimas. Assim, o mero relato acerca da ciência do local em que residem as ofendidas, de forma vaga e sem menção a possíveis e futuras retaliações por parte do réu, não configura o delito de ameaça” (Ap. Crim. 1.0382.13.007651-8/001-MG, 2.ª C. Crim., rel. Nelson Missias de Moraes, 09.07.2015, v.u.).

Como dito, há neste delito a figura do mal injusto e grave, configurado como algo nocivo à vítima. Além disso, é indispensável que o ofendido se sinta efetivamente ameaçado e acredite que algo mal possa lhe acontecer.

No caso do *staring*, a conduta do olhar intrusivo deve causar temor e constrangimento a vítima, não necessitando que haja um resultado naturalístico, como mudar de local ou tentar se desvencilhar do agressor.

Pensamos, ainda, que embora desnecessário resultado naturalístico, apenas o sentimento gerado na vítima não é suficiente para comprovar o dolo do autor da conduta. Para além do olhar insistente, deve-se haver trejeitos ou expressões de natureza sexual identificáveis por terceiros ou por meios de gravações que corroborem a ação, como passar a língua sobre os lábios, ou fazer gestos obscenos enquanto encara a vítima. Condutas estas acessórias, que não necessariamente configurem como crime de ameaça ou mesmo o crime de ato obsceno.

Na impossibilidade de ratificação da conduta por terceiros ou mesmo por meios de gravação de imagens, o depoimento da vítima deve ganhar especial relevância para análise das circunstâncias do crime.

Ademais, tratando-se acerca da ação penal da conduta do *staring*, assim como no crime de ameaça, esta deve ser condicionada a representação da vítima, legitimada a informar se a conduta lhe gerou abalo psíquico ou não.

Discussão interessante também ocorre em relação ao comportamento da vítima, e se a utilização de elemento que apenas a ela diz respeito não violaria ainda o art. 59 do Código Repressor, no qual encontra-se as circunstâncias judiciais a serem sopesadas pelo juiz quando da dosimetria da pena. Nesse caso, o juiz não poderia valorar o comportamento da vítima em desfavor do autor da conduta, para estabelecer a pena. Ao contrário, Masson comenta que “o comportamento da vítima apenas deve ser utilizado em benefício do réu, devendo tal circunstância ser neutralizada no caso de não interferência do ofendido na prática do crime” (MASSON, 2015, p337.).

Entendemos que não se sustenta a ideia de utilização do comportamento da vítima para *in pejus*. Partir desta premissa apenas pela dificuldade em caracterizar o *staring* corresponderia a invalidar qualquer forma de violência psicológica, no qual não se há vestígios visíveis da conduta.

5. CONCLUSÃO

Tendo como base tais considerações, neste trabalho, analisou-se a viabilidade legal da criminalização da conduta do olhar intrusivo, *staring*, sob as premissas atuais do Direito Penal. A necessidade de evolução do sistema de proteção a indivíduos vulneráveis justifica o avanço legislativo em direção a conferir maior respaldo a tais grupos, a exemplo das mulheres.

O direito de punir, por meio do Direito Penal, é ônus que só o poder estatal pode carregar, devido à gravidade consistente no cerceamento de direitos fundamentais das pessoas, como a liberdade ou o patrimônio, em prol da sociedade. Acerca das características deste ramo de direito público, duas nos chamaram atenção neste trabalho: a característica do direito penal em ser valorativo e finalista. Por valorativo, entende-se que o direito penal estabelece uma escala de valores que lhe é própria. Por finalista, diz-se que a preocupação do direito penal é a proteção de bens jurídicos fundamentais.

Nesse sentido, constatou-se que o intento legislativo para criminalizar conduta que de fato é capaz de agredir outrem homenageia a função finalista do Direito Penal, ao resguardar bem jurídico de grandeza relevante ao convívio social, que é o sossego e a inviolabilidade da vida privada. Arrazoa a gravidade da medida a gravidade da

causa, e nesse sentir merece respaldo a iniciativa do Projeto de Lei nº 1314 de 2022, de autoria da Senadora, que criminaliza o *staring*.

A problemática da violência de gênero, materializada na escalada de violência contra mulheres que perpassa pelo assédio, agressões até a crescente no número de casos de feminicídio, que bateu recorde no ano de 2022⁹, justifica o incremento no sistema de proteção penal. É necessária, pois, a discussão sobre a utilização do Direito Penal para criar um sistema de proteção de indivíduos vulneráveis. Por isso, a importância deste trabalho consiste em se discutir o tema, a fim de subsidiar decisões de legisladores e aplicadores do Direito.

A criminalização do crime de *stalking* foi importante passo para o robustecimento do sistema de proteção, e vem sendo aplicado pelos tribunais pátrios sem maiores esforços processuais para comprovar a materialidade criminosa. Assim como o crime de ameaça que já possui doutrina e jurisprudência assentes sobre suas condutas, e como ele pode ser configurado ainda que não haja elementos verbais ou facilmente identificáveis, espera-se que o crime de *staring* também possa ser incluindo como dispositivo de aprimoramento do Direito Penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEZERRA, Alberto. Artigo 147 do Código Penal Comentado Ameaça. Petições Online. 2019. Disponível em: <https://www.peticoesonline.com.br/blog/artigo-147-do-codigo-penal-comentado-ameaca>. Acesso em: 22 set. 2023

BBC BRASIL. **A polêmica campanha contra 'encaradas' no metrô de Londres (e por que isso é considerado assédio sexual)**. BBC. Publicado em: 02/05/2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61302467>>Acesso em: 25 set. 2022.

CAPELLER, Wanda. GORSKI, Laís. PEDROSO, João Antônio PRISÃO E GÊNERO: França, Portugal, Brasil. **Por uma Sociologia Política da Reclusão de Gênero**. 2020. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/104817> Acesso em: 08 nov. 2023

BRASIL. **Lei que criminaliza o stalking é sancionada**. Agência Senado. Publicado em: 05/04/2021. Disponível em:

⁹ Velasco, Clara; Grandin, Felipe; Pinhoni, Marina ; Farias, Victor. Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas. G1 Notícias. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acesso em 22 set. 2023.

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminaliza-stalking-e-sancionada>> Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **DECRETO Nº 11.534, DE 19 DE MAIO DE 2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20232026/2023/decreto/D11534.htm#:~:text=D11534&text=Institui%20Grupo%20de%20Trabalho%20Interministerial,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 22 set. 2023

_____. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 22 set. 2023

_____. **LEI Nº 14.612 DE 3 DE JULHO DE 2023**. Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/LLei/L14612.htm#art2. Acesso em: 08 nov. 2023

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). 8 ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 501.

_____. **Manual de direito penal: parte especial** (arts. 121 ao 361). 11. Ed. Ver. Ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019. 1056 p.

FOUCAULT, Michel. F86v **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

JusBrasil. 30/08/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/496900420>. Acesso em: 22 set. 2023

JusBrasil. 26/04/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-to/1628064347>. Acesso em: 22 set. 2023

MARCHÃO, Talita. **Nascido de tragédia argentina, NI Uma Menos tenta parar mulheres por direitos e leis**. UOL, 2017 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2017/03/08/nascido-de-tragedia-argentina-ni-una-menos-tenta-parar-mulheres-por-direitos-e-leis.htm>. Acesso em: 02 jul. 2022.

MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 337.

MIGALHAS. **Manterrupting será analisado pelo CNJ após falas de desembargador**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/395162/manterrupting-sera-analisado-pelo-cnj-apos-falas-de-desembargador>. Acesso em: 08 nov. 2023

PARENTE, Ediane. **#metoobrasil: campanha contra assédio sexual chega ao país**. Observatório da TV, 2020. Disponível em: <https://observatoriodatv.uol.com.br/colunas/ediane-parente/metoobrasil-contra-assedio-sexual-chega-ao-pais>. Acesso em: 02 jul. 2023

REDE GLOBO. **Staring**: entenda por que as encaradas estão em campanha no metrô de Londres. Fantástico. Brasil. Publicado em 17/05/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/05/17/staring-entenda-por-que-as-encaradas-estao-em-campanha-no-metro-de-londres.ghtml> Acesso em: 25 out. 2022

REDE GLOBO. **97% das mulheres dizem já ter sido vítima de assédio no transporte público e privado, diz pesquisa**. G1 SP e Globonews. Brasil Data de publicação:18/06/2019 06h00. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/06/18/97percent-das-mulheres-dizem-ja-ter-sido-vitima-de-assedio-no-transporte-publico-e-privado-no-brasil-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 25 out. 2022

REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. In: Machado, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 189-224.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 1314, de 2022**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153163?_gl=1*1vq9q5n*_ga*MTQwOTU3OTgyOS4xNjUxNzA1MDQ4*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4ODMyMDUzMC4xLjEuMTY4ODMyMDU1NC4wLjAuMA..#tramitacao_10319228. Acesso em: 02 jul. 2023

THINK OLGA. **Campanha chega de “fiu-fiu”**. Publicado em: Disponível em: <https://thinkolga.com/projetos/chega-de-fiu-fiu/> Acesso em: 25 out. 2022

VELASCO, Clara; Grandin, Felipe; Pinhoni, Marina ; Farias, Victor. **Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas**. G1 Notícias. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acesso em: 07 ago. 2023.



Centro das Humanidades
Bacharelado em DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Barreiras, 08 de dezembro de 2023.

Às nove horas do dia **08 de dezembro de dois mil e vinte e três**, através do Google Meet (link da chamada: meet.google.com/xsh-vuxw-xvt) reuniu-se a banca examinadora composta pelos docentes: **Orientadora**: Profa. Dra. Maria José Andrade de Souza - UFOB; **Docente Avaliador**: Prof. Me. Emanuel Vinícius Santos Silva - UFOB; **Docente Avaliadora Externa**: Profa. Ma. Vanessa Ferreira Lopes - UFT, para avaliar o trabalho de conclusão de curso intitulado: **CRIMINALIZAÇÃO DO OLHAR: POSSIBILIDADE JURÍDICA**, apresentado por **VINÍCIUS ALVES FERREIRA**, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Após análise do trabalho, da apresentação e da arguição, a banca atribuiu média igual a **9,0 (nove)** e, assim, considerou o trabalho **aprovado**. Eu, Maria José Andrade de Souza, lavrei a presente ata que depois de lida será assinada por quem de direito.

Presidente/a Orientador/a UFOB

Avaliador/a I

Documento assinado digitalmente
gov.br VANESSA FERREIRA LOPES
Data: 08/12/2023 15:30:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Avaliador/a II



DECLARAÇÃO DE ENTREGA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Declaro, para os fins que se fizerem necessários, que eu, **Vinicius Alves Ferreira** sob matrícula nº **2018001709** depusitei o trabalho de conclusão de curso em **Bacharelado em Direito** defendido no dia 08/12/2023, na Biblioteca Universitária da Universidade Federal do Oeste da Bahia, referente ao /a () TCC/ () Dissertação/ () Tese, em formato digital e intitulado de: **Criminalização do Olhar: Possibilidade Jurídica.**

Declaro ainda que autorizo disponibilizar, gratuitamente, e por tempo indeterminado, o documento de produção científica supracitada, de minha autoria e responsabilidade, nos sistemas da Universidade com base no disposto na Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Barreiras, BA. 11 de dezembro de 2023

Cidade, data.



Documento assinado digitalmente
VINICIUS FERREIRA E SILVA
Data: 11/12/2023 12:12:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

assinatura do autor(a)



Documento assinado digitalmente
MARIA JOSE ANDRADE DE SOUZA
Data: 11/12/2023 22:21:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

assinatura do orientador(a)

Assinatura do responsável pelo recebimento

- Preencher uma (01) via para o usuário, outra para Biblioteca/ UFOB